

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.642, DE 2004

Altera o art. 1º da Lei n.º 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.690, de 2003.

Autor: Deputado ALEX CANZIANI
Relator: Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe pretende o nobre autor Deputado Alex Canziani isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados(IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional adquiridos por motoristas profissionais autônomos, que sejam titulares de autorização, permissão ou concessão de transporte público, quando o veículo for destinado ao transporte público de passageiros na modalidade de táxi, voltadas para o transporte turístico, comprovada por documentação hábil emitida pela Empresa Brasileira de Turismo — Embratur.

Para tal, propõe seja aumentada a capacidade do motor do veículo objeto do incentivo, passando de cilindrada não superior a 2.000 centímetros cúbicos para 4.000 centímetros cúbicos.

A geração de empregos e ocupações vinculadas ao Plano Nacional de Turismo, com reflexos na distribuição de renda e no fomento da indústria automobilística justificam a proposição.

A medida foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Turismo e Desporto em 1º de junho de 2005, na forma de substitutivo, que objetivou unicamente adequar a redação do projeto à legislação vigente, a qual transferiu da Embratur para o Ministério do Turismo as atribuições relativas a cadastramento e fiscalização de empresas dedicadas a atividades turísticas.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação em agosto de 2005, o projeto de lei em tela não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1086F7AE07

Cumpre examinar a matéria sob os aspectos de adequação orçamentária e financeira e do mérito, conforme dispõem os arts. 24, inc.I, 32, inc. IX, e 54, inc II, todos do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em exame não contraria os dispositivos constitucionais referentes à matéria orçamentário-financeira e ao Plano Plurianual em vigor. No entanto, por atribuir benefício de natureza tributária, submete-se aos dispositivos do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo diploma legal citado, no caso de renúncia de receitas tributárias, os projetos devem estar acompanhados de correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de que a renúncia tributária foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas propostas, ou das medidas compensatórias pela perda de ingressos públicos.

Entretanto, em abordagem mais específica, observa-se que além de referir-se a suposto acréscimo de renúncia em valor irrisório, este na realidade não ocorreria, uma vez que a legislação em vigor já estabelece tal incentivo para o transporte individual de passageiros, na modalidade de táxi. Assim, trata-se de mera extensão de benefício vigente, sem implicação orçamentária.

Com relação ao mérito, nada obsta ao acréscimo de potência do veículo objeto do incentivo, de modo a melhor adaptar-se à execução das atividades de transporte de turismo.

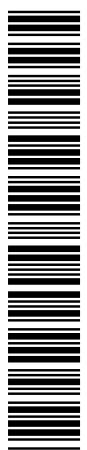
Doutra parte, encontra-se resguardado o princípio da isonomia da tributação, porquanto atinge profissionais autônomos, titulares de concessões do Poder Público e sujeitos à comprovações junto ao Ministério do Turismo.

À vista do exposto, somos pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 4.642, de 2004, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Turismo e Desporto, e no mérito por sua aprovação, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

Relator



1086F7AE07

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.642, DE 2004 (Do Sr. ALEX CANZIANI)

Altera o art. 1º da Lei n.º 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.754, de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n.º 8.989, de 1995, alterada pela Lei n.º 10.754, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

.....
.....
.....
.....
.....
VI – motorista profissional que exerce, comprovadamente, em veículo de sua propriedade a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destine o veículo à utilização na categoria de aluguel (táxi), aí incluídas as atividades de transporte turístico, desde que comprovadas por certificação emitida pelo Ministério do Turismo.

.....
.....
.....
.....
.....
§7º No caso do inciso VI do **caput** deste artigo, o limite de cilindradas do motor é de 4.000 centímetros cúbicos. (NR)

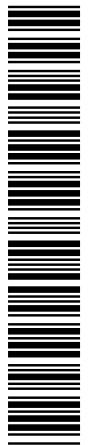
Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2006.

DEPUTADO VIRGÍLIO GUIMARÃES
Relator



1086F7AE07



1086F7AE07